JURISPRUDÊNCIA

TC nº72-002.056.08-48

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO PARCIAL. CONTRATO. AHM. Serviços de limpeza técnica hospitalar. ACOLHIDO. Votação por maioria.

Relatório e voto englobado TC 72-004.165.05-01

2.560ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado em: 14.07.2011.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados englobadamente com o processo TC 72.004.165.05-01, e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, após vista que lhe fora concedida na 2.556ª S.O., ocasião em que votaram os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator, ANTONIO CARLOS CARUSO – Revisor e EURÍPEDES SALES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, de conformidade com o relatório e voto do Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Relator, bem como pelos votos dos Conselheiros ANTONIO CARLOS CARUSO – Revisor e EURÍPEDES SALES, em acolher a execução parcial do Contrato 015/2005, no período compreendido pela análise da Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte.

Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM que, consoante declaração de voto apresentada, julgou irregular a execução examinada do contrato acima mencionado, por entender que tais serviços, por suas características, não poderiam ser licitados sob o enquadramento da modalidade pregão presencial.

Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO CARLOS CARUSO – Revisor, EURÍPEDES SALES e ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GIANFRANCESCO GENOSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 1º de junho de 2011.

EDSON SIMÕES – Presidente.

MAURÍCIO FARIA – Relator.

RELATÓRIO

Trata o TC nº 72.004.165.05-01 da análise do Pregão nº 109/2005, realizado pela Autarquia Hospitalar Municipal para a contratação de serviços de limpeza técnica hospitalar para o Hospital Municipal Cármino Caricchio, e do Contrato nº 015/2005 dele decorrente, celebrado com a EPS-Empresa Paulista de Serviços S.A.

A Coordenadoria IV opinou pela regularidade do Pregão, ressalvada a ausência de data no Edital, e pela irregularidade do instrumento contratual, dada a não publicação do despacho de autorização do ajuste e do respectivo extrato contratual.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo considerou a licitação regular e acompanhou a conclusão da Auditoria acerca da irregularidade do Contrato, por infringir o princípio da publicidade.

Devidamente intimados, a Origem e o ordenador da despesa esclareceram que o servidor responsável, de fato, deixou de informar no processo administrativo de contratação a data das publicações, tanto do despacho de autorização, como do extrato contratual. Paralelamente, afirmou e comprovou, mediante cópias reprográficas do Diário Oficial da Cidade, que as referidas publicações foram efetuadas, sanando as irregularidades antes apontadas.

A empresa contratada também se manifestou, informando a data de publicação do extrato contratual no Diário Oficial da Cidade.

Em manifestação conclusiva, a Coordenadoria IV retificou a posição quanto ao Contrato, opinando, desta feita, pela sua regularidade com ressalva, por ter identificado a ausência de publicação dos despachos de homologação e adjudicação.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, depois de anotar que a homologação e adjudicação são atos atinentes ao procedimento licitatório e não ao contrato, opinou pela regularidade da licitação e do correspondente ajuste.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento do Pregão e do Contrato, por considerar que as impropriedades detectadas pela Auditoria foram de ordem meramente formal, podendo ser relevadas.

Realizado o acompanhamento da execução parcial do Contrato, por meio do TC nº 72.002.056.08-48, no período de abrangência de junho de 2007 a maio de 2008, a Auditoria concluiu que o Contrato estava sendo regularmente executado, com despesas liquidadas e pagas, no valor de R$ 3.361.314,61.

As conclusões da Auditoria acerca da execução contratual foram acompanhadas pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e pela Procuradoria da Fazenda Municipal.

É o relatório.

VOTO

A instrução processual demonstrou que as falhas que remanesceram após as defesas dos interessados não maculam a legalidade da licitação e tampouco do contrato dela decorrente.

A ausência de data no Edital restou suprida pela publicação do instrumento convocatório, assim como a não publicação dos despachos de homologação e adjudicação da licitação foi superada pela publicação do extrato do contrato, considerando que todos os instrumentos foram assinados pela mesma autoridade.

Nestes termos, à vista dos pareceres dos órgãos técnicos desta Corte, julgo regulares o Pregão nº 109/2005 e o Contrato nº 015/2005, bem como acolho a execução parcial do Contrato no período compreendido pela análise da Auditoria. **(2.556ª Sessão Ordinária)**.

DECLARAÇÃO DE VOTO englobado apresentada pelo Conselheiro Roberto Braguim: v. TC 72.002.056.08-48.

Conforme decorre do relatório desenvolvido pelo Conselheiro Maurício Faria, os TCs enunciados tratam, respectivamente, da análise do Pregão nº 109/2005, do Contrato nº 15/2005 e da execução deste último.

No âmbito do TC nº 72.004.165.05-01, cuidando tratar-se de Pregão realizado para contratação de serviços de limpeza técnica hospitalar, entendo, como já sustentado em outras oportunidades, que tais serviços, por suas características, não poderiam ser licitados sob o enquadramento da referida modalidade. Por essa razão, julgo irregular o Pregão, e, por arrastamento, o Contrato e a execução examinada no TC nº 72.002.056.08-48.

É como voto. **(2.560ª Sessão Ordinária – 01.06.2011)**.